

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01219/24  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Castanheiras  
**INTERESSADO:** Cicero Aparecido Godoi, CPF \*\*\*.469.632-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Cicero Aparecido Godoi, CPF \*\*\*.469.632-\*\*  
**CONTADOR:** Emerson Hermes Domiciano, CPF: \*\*\*.140.869-\*\*  
**CONTROLADOR:** Jheysse Naiara de Oliveira Paim, CPF: \*\*\*.216.282-\*\*  
**VRF<sup>1</sup>:** R\$36.834.974,92<sup>2</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Castanheiras, exercício financeiro de 2023.

Após a instrução preliminar (ID 1591949) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00078/24 (ID 1600585). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1621341 a 1622640).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF \*\*\*.469.632-\*\*, na

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados.

<sup>2</sup> Receita Arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, no exercício de 2023. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.

## **2.1 Ausência de integridade entre demonstrativos (A1)**

### **2.1.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, identificamos:

- a) Ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro no valor de R\$-1.995.925,77;
- b) Ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção de R\$ -11.800,13;
- c) Ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção de R\$ 485.511,74;
- d) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrado no balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e o saldo conciliado pela auditoria na fiscalização *in loco*, apresentando uma distorção de R\$ -104.237,99;
- e) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados no Balanço Patrimonial e o saldo conciliado pela auditoria na prestação de contas, apresentando uma distorção de R\$ -84.371,52;
- f) Ausência de integridade do saldo do caixa e equivalente de caixa registrados entre o balanço patrimonial e o saldo registrado no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, no valor de R\$586.876,42;
- g) Distorção do saldo do grupo de Recebimentos Extraorçamentários – R\$.40.235,72 (III) e Pagamentos Extraorçamentários - R\$153.458,67. (VIII), “ coluna” Exercício Anterior do Balanço Financeiro.

### **2.1.2 Critério de Auditoria:**

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6);
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020, disponível em:

<[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:8734](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734)>.

### **2.1.3 Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1571228);
- Balanço Financeiro (ID 1571227);
- Balancete de Verificação consolidado em 31.12.23; (ID 1589798)
- Inventário de Bens Móveis (ID 1589801);
- Inventário de Bens Imóveis (ID 1589802);
- Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1589831);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1582081);
- Extratos e conciliações bancárias –PCA (1589924);
- Extratos bancários circularizados (ID 1590114).

### **2.1.4 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua justificativa, (ID 1621341), o responsável informa que o relatório financeiro apresenta uma diferença entre os valores de recebimentos e pagamentos extraorçamentários, e que a origem dessa diferença pode estar na forma como os dados foram enviados ao TCE-RO, embora as despesas sejam as mesmas nos demonstrativos.

Prossegue seu relato, quanto à ausência de Integridade nas Despesas Orçamentárias, informando que há inconsistências entre os valores demonstrados no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro comparados com o relatório técnico preliminar, entretanto, afirma que não identificou o motivo das divergências, mas encaminhou os valores encontrados.

Quanto à diferença entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, o responsável informou que identificou parcialmente a origem da divergência. No entanto, ainda não conseguiu esclarecer a diferença de R\$ 15.261.763,86 relacionada aos bens móveis, sugerindo que essa distorção pode estar relacionada à maneira como os bens foram consolidados.

No que se refere à Diferença no Almoxarifado, mencionou que a diferença teve origem em um erro de registro de valores do estoque da entidade Fundo Agricultura no Balanço Patrimonial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Por fim, o defendente comunica que as correções dessas inconsistências serão feitas em 2024, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

**2.1.5 Análise dos esclarecimentos:**

Na justificativa apresentada, o responsável reconhece não ter conseguido identificar completamente a origem das seguintes distorções:

a) Ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, totalizando R\$ -1.995.925,77;

Neste ponto, o defendente anexou à sua justificativa as Figuras I e II, que correspondem aos extratos do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro, respectivamente, com o objetivo de demonstrar a conformidade dos lançamentos das despesas orçamentárias. No entanto, verificamos que a imagem do Balanço Orçamentário apresentada na justificativa difere daquela enviada via SIGAP na documentação da prestação de contas, conforme se observa nas imagens abaixo:

Figura 1- Extrato Balanço Orçamentário encaminhado na justificativa

<u>DESPESAS ORÇAMENTARIAS</u>	INICIAL (R)	ATUALIZADA (R)	EMPENHADAS (R)	LÍQUIDAS (R)	PAGAS (R)	DOTAÇÃO (R) (R)
DESPESAS CORRENTES	24.200.873,37	33.141.850,79	31.862.354,41	31.064.874,83	30.977.873,46	1.479.008,33
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.275.361,13	18.830.186,14	17.973.914,18	17.973.914,18	17.870.279,86	836.271,96
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.925.512,22	14.311.664,65	13.888.440,23	13.090.960,67	13.097.593,60	622.824,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.698.433,78	5.407.925,51	4.608.523,09	1.874.818,93	1.817.820,93	1.387.402,42
INVESTIMENTOS	1.385.433,78	4.954.964,96	3.592.088,43	1.446.384,27	1.429.108,27	1.362.956,23
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	313.000,00	452.960,55	428.514,66	428.514,66	428.514,66	24.446,19
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	883.669,56	3.225,53	0,00	0,00	0,00	3.225,53
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>26.382.776,71</b>	<b>38.552.801,41</b>	<b>35.683.877,50</b>	<b>32.939.493,76</b>	<b>32.835.494,39</b>	<b>2.889.723,91</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V+VI)</b>	<b>26.382.776,71</b>	<b>38.552.801,41</b>	<b>35.683.877,50</b>	<b>32.939.493,76</b>	<b>32.835.494,39</b>	<b>2.889.723,91</b>
<b>SUPERÁVIT (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.171.897,42</b>	<b>3.895.481,18</b>	<b>3.999.480,53</b>	<b>-1.151.897,42</b>
<b>TOTAL (IX) = (VII - VIII)</b>	<b>26.382.776,71</b>	<b>38.552.801,41</b>	<b>36.834.974,92</b>	<b>36.834.974,92</b>	<b>36.834.974,92</b>	<b>1.717.826,49</b>
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>2.682.427,23</b>	<b>1.477.427,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.477.427,23</b>

Figura 1 Anexo XII Balanço Orçamentário

Fonte: Relatório de justificativa (ID 1621341)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Figura 2 – Extrato Balanço orçamentário encaminhado via SIGAP

<u>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	INICIAL (d)	ATUALIZADA (e)	EMPENHADAS (f)	LIQUIDADAS (g)	PAGAS (h)	DOTAÇÃO (i)=(e-f)
DESPESAS CORRENTES	24.200.673,37	33.141.650,79	29.879.976,42	31.064.674,83	30.977.873,46	3.261.674,37
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.275.361,15	18.830.186,14	16.968.292,99	17.973.914,16	17.970.279,86	1.861.893,15
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.925.312,22	14.311.464,65	12.911.683,43	13.090.760,67	13.007.593,60	1.399.781,22
DESPESAS DE CAPITAL	1.698.433,78	5.407.925,51	3.807.175,31	1.874.818,93	1.857.620,93	1.600.750,20
INVESTIMENTOS	1.383.433,78	4.954.964,66	3.378.660,65	1.446.304,27	1.429.106,27	1.576.304,01
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	315.000,00	452.960,85	428.514,66	428.514,66	428.514,66	24.446,19
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	483.669,56	3.225,11	0,00	0,00	0,00	3.225,11
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>26.382.776,71</b>	<b>38.552.801,41</b>	<b>33.687.151,73</b>	<b>32.939.493,76</b>	<b>32.835.494,39</b>	<b>4.865.649,68</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINACIAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINACIAMENTO (VII) = (V+VI)</b>	<b>26.382.776,71</b>	<b>38.552.801,41</b>	<b>33.687.151,73</b>	<b>32.939.493,76</b>	<b>32.835.494,39</b>	<b>4.865.649,68</b>
SUPERÁVIT (VIII)	0,00	0,00	3.147.823,19	3.895.481,16	3.999.480,53	-3.147.823,19
<b>TOTAL (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>26.382.776,71</b>	<b>38.552.801,41</b>	<b>36.834.974,92</b>	<b>36.834.974,92</b>	<b>36.834.974,92</b>	<b>1.717.826,49</b>
RESERVA DO RPPS	2.082.427,23	1.477.427,23	0,00	0,00	0,00	1.477.427,23

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1571226)

Das figuras apresentadas, constata-se que o valor do subtotal das despesas orçamentárias empenhadas (coluna "f") é discrepante. Na Figura I, apresentada na justificativa, consta o valor de R\$ 35.683.077,50, enquanto que na Figura II, correspondente ao Balanço encaminhado na documentação da prestação de contas, o valor é de R\$ 33.687.151,73, evidenciando que, de fato, há inconsistência entre os valores registrados para despesas orçamentárias nos dois demonstrativos.

b) Ausência de integridade dos valores constantes no Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis, com uma distorção de R\$ -11.800,13;

Em relação a este ponto, esclarece-se que a metodologia utilizada no teste de integridade dos registros consistiu em confrontar o saldo da conta "Imobilizado" do Balanço Patrimonial com o total obtido a partir da soma do valor do inventário dos bens móveis (deduzido da depreciação, amortização e exaustão acumulada de bens móveis, no montante de R\$ 5.974.063,49) com o valor do inventário dos bens imóveis apresentados pelo município na documentação da prestação de contas. Assim sendo, a distorção identificada tem origem em registros equivocados nesses demonstrativos.

c) Ausência de integridade dos valores no Balanço Patrimonial e no Inventário do estoque em almoxarifado, resultando em uma distorção de R\$ 485.511,74.

Finalizou esclarecendo que a correção dessas distorções será feita no exercício de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto às demais distorções apontadas no achado (alíneas “d”, “e”, “f” e “g”), o defendente não apresentou justificativa.

Assim, considerando que as informações trazidas não alteraram a análise preliminar, e que a futura correção dos lançamentos não terá impacto nos demonstrativos de 2023, permanece inalterada a situação encontrada.

#### **2.1.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar o achado.

### **2.2 Pendências bancárias superiores a 30 dias (A2)**

#### **2.2.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, constatamos a existência de valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço, pendentes de resolução e/ou baixa.

#### **2.2.2 Critério de Auditoria:**

- NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público (item3.19);
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição

#### **2.2.3 Evidências:**

- Demonstrativo de caixa e equivalente de caixa (ID1589930)

#### **2.2.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável informou que: *“Embora há pendências superiores a 30 dias, há alguns processos que está com ordem de pagamento e os pagamentos não foram realizados devido determinação do Ministério Público que suspendeu a compra e o pagamento de enfeites natalinos.”*

#### **2.2.5 Análise dos esclarecimentos:**

Nos argumentos apresentados, o defendente não refuta o achado. Limita-se a reconhecer a situação identificada e justificar que parte das pendências decorreu de uma decisão do Ministério Público. Como não foram apresentados novos elementos capazes de modificar a situação constatada, as alegações de justificativas não merecem prosperar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.2.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**2.3 Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definida na LDO (A3)**

**2.3.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica preliminar, constatamos que, ao final de 2023, Castanheiras apresentou um resultado primário negativo de R\$ 3.775.251,70, descumprindo a meta fiscal de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 para o município, que era de R\$ - 3.044.020,68.

Além disso, a meta fiscal de resultado nominal estabelecida na LDO 2023 era de R\$ -3.001.639,68. No encerramento do exercício, verificamos um resultado nominal negativo de R\$ 4.519.675,44, também abaixo da meta estipulada.

**2.3.2 Critério de Auditoria:**

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF);
- Lei Municipal n. 1.014/22 - LDO 2023 (ID 1589933);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

**2.3.3 Evidências:**

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01874/23– ID 1579852);
- Lei Municipal n. 1.014/22 - LDO 2023 (ID 1589933).

**2.3.4 Esclarecimentos apresentados:**

O defendente informou que a realização de Despesas Primárias provenientes do Superávit Financeiro impactou os Resultados Primário e Nominal e que por isso, é necessário incluir essas despesas e reformular a apuração dos resultados para esclarecer a execução.

Ao final, mencionou que um demonstrativo foi elaborado para ajustar os resultados considerando as despesas realizadas com o Superávit.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.3.5 Análise dos esclarecimentos:**

A justificativa alega que o não atingimento da meta se deve à exclusão de valores referentes às Despesas Primárias realizadas com o Superávit Financeiro na apuração dos Resultados Primário e Nominal. O defendente informa também que foi elaborado um novo demonstrativo considerando essas despesas, mas o documento não foi localizado entre os arquivos enviados com a justificativa. Nesse contexto, é importante esclarecer que a metodologia adotada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) é obrigatória, conforme estabelecido e publicado pelo Tesouro Nacional, sendo de observância compulsória por todos os entes federativos. Portanto, ainda que haja questionamentos sobre os valores que impactam os cálculos, a aferição do cumprimento das metas fiscais deve seguir as diretrizes vigentes.

A não observância das normas estabelecidas pela lei de responsabilidade fiscal configura infração legal, sujeitando o ente federativo às penalidades previstas na legislação. Deste modo, cumpre destacar que o cumprimento das metas fiscais deve seguir estritamente as regras estabelecidas, sendo a metodologia do MDF essencial para garantir a transparência e o equilíbrio fiscal dos entes públicos. Reforça-se que a definição das metas deve estar alinhada com os parâmetros técnicos e metodológicos estabelecidos no MDF, necessários para a correta apuração dos resultados, sendo este manual um documento de referência obrigatória para todos os entes federativos. Outrossim, a divulgação dessas metodologias, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é uma obrigação da administração municipal, assegurando que as metas fiscais estejam fundamentadas e que a execução orçamentária siga as normas vigentes.

Em síntese, os argumentos apresentados indicam que as despesas aumentariam, comprometendo o atingimento das metas de resultado primário e nominal, uma vez que elevariam a dívida do ente sem refletir nos valores de receita.

Portanto, a justificativa apresentada pelo município não é válida, pois não exime a administração da responsabilidade de seguir as orientações estabelecidas pelo MDF para a correta elaboração e monitoramento das metas de resultado primário e nominal, não justificando falhas na previsão de rubricas de despesas provenientes do superávit financeiro ou no controle da execução orçamentária.

**2.3.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## **2.4 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A4)**

### **2.4.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, constatamos falhas no detalhamento dos seguintes elementos do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571241):

- i) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
- ii) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;
- iii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e
- iv) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

### **2.4.2 Critério de Auditoria:**

- Alíneas "c", "i", "j" e "k", do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019.

### **2.4.3 Evidências:**

- Análise de documentos triagem inicial (ID 1591902);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1571241).

### **2.4.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável relatou as medidas adotadas para controlar despesas com pessoal, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Informou que em julho e outubro de 2023, o órgão de controle interno emitiu alertas ao chefe do executivo sobre o excesso de gastos com pessoal, resultando em ações corretivas. Até o primeiro quadrimestre de 2024, as despesas foram reduzidas a níveis aceitáveis.

Ressaltou que apesar dos esforços, o índice de gastos ultrapassou o limite constitucional devido à exoneração de conselheiros tutelares. No entanto, cortes necessários foram realizados nos meses seguintes, conforme demonstrado nos relatórios anexos.

Mencionou que foram realizadas a avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro e a avaliação atuarial sobre a liquidez e solvência da entidade em relação ao Regime Próprio de Previdência Social e outras dívidas (ID 1621344).

### **2.4.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua justificativa, o responsável abordou separadamente cada item do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, no qual foram identificadas falhas de detalhamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Sobre as alíneas "c" e "i", relatou as providências tomadas, afirmando que as irregularidades foram corrigidas, conforme demonstrativos de 2024.

Quanto à alínea "j" (Avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro), o defendente enviou uma imagem comparativa da Receita Orçada com a Receita Arrecadada em dezembro de 2023, o que, no entanto, constitui apenas um demonstrativo e não uma avaliação completa da situação.

Em relação à falha na alínea "k", que exigia uma análise da liquidez e solvência da entidade quanto à situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e outras dívidas, o responsável afirmou que "a avaliação atuarial foi realizada". No entanto, esclarece-se que essa avaliação atuarial não atende ao requisito específico do item, sendo, portanto, insuficiente.

Deste modo, não foram fornecidas informações que pudessem corrigir as falhas no detalhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno identificadas no relatório preliminar.

#### **2.4.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

## **2.5 Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A5)**

### **2.5.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, foi constatada uma possível superavaliação das disponibilidades de caixa dos recursos da fonte 15000000, no valor de R\$ 592.839,27.

Além disso, verificou-se uma insuficiência financeira de R\$ 1.243.957,64 para cobrir as obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2023. Esta insuficiência foi identificada com base na diferença entre o total dos recursos não vinculados (R\$ -873.223,11) e o total das fontes vinculadas deficitárias (R\$ -370.734,53), conforme avaliação do controlador.

### **2.5.2 Critério de Auditoria:**

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **2.5.3 Evidências:**

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578545);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1582081);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1571233);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.5.4 Esclarecimentos apresentados:**

O defendente alegou que: “*Considerando o passivo financeiro referente aos exercícios anteriores foram em sua maioria já liquidados, e o restante que constam em aberto é devido pendências do setor de engenharia com relação a medições. Para tanto encaminhamos a atual posição dos restos a pagar.*”

**2.5.5 Análise dos esclarecimentos:**

O defendente atribuiu parte da insuficiência financeira ao passivo de exercícios anteriores. No entanto, esse argumento não se sustenta, pois, o município encerrou o exercício de 2022 com uma disponibilidade financeira de R\$ 645.253,92, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme verificado no APL-TC 00136/24, referente ao processo n. 01114/23 (ID 1622732).

Ressalta-se que esta Corte de Contas já se posicionou a respeito do tema, em Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo nº 01878/18/TCE-RO (Processo nº 01275/20– TCE-RO), conforme a seguir exposto:

A ausência de lastro financeiro para pagar despesas inscritas em restos a pagar é **irregularidade grave que enseja a reprovação das contas**, salvo, se o gestor comprovar que a irregularidade decorreu de gestão anterior (herança negativa) ou de fato para a qual não tenha a sua gestão contribuído para a sua ocorrência. (grifamos)

Quanto ao relato do responsável, de que ainda existem pendências relativas aos passivos financeiros, relacionadas ao setor de engenharia, especificamente no que se refere a medições, de igual modo, também não deve prosperar, pois tal situação requer a correspondente parcela do recurso para sua cobertura.

Ademais, cabe ressaltar que por ocasião da fiscalização *in loco*, não identificamos evidências adequadas e suficientes para afirmar que o déficit financeiro, inclusive em fonte livre, em comento, foi em consequência de convênios não repassados cujas despesas já haviam sido empenhadas (ID 1571233).

Portanto, apesar das informações fornecidas, persiste a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações, conforme identificado na análise preliminar.

**2.5.6 Conclusão:**

Pelo exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## **2.6 Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6)**

### **2.6.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, verificou-se que a Administração arrecadou R\$ 130.145,64, o que representa apenas 5,75% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 2.265.246,73), ficando abaixo do percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21).

Em fiscalização *in loco*, foram identificadas deficiências na gestão da dívida ativa e nos procedimentos de cobrança. Constatamos que apenas 0,89% da dívida ativa não tributária está sendo cobrada administrativamente e que a maior parte da dívida não tributária está em execução fiscal, concentrada em um único contribuinte. Não há cobrança formal de valores em execução fiscal ou protesto extrajudicial (tributários e não tributários). Além disso, o município utiliza um sistema informatizado para registrar débitos parcelados, mas não realiza cobranças formais de parcelas vencidas, limitando-se a contatos informais via telefone, WhatsApp ou verbalmente. Outras deficiências incluem a falta de acompanhamento dos 100 maiores devedores, ausência de controle sobre parcelamentos não pagos, inexistência de metodologias para contabilização de ajustes e monitoramento de curto prazo da dívida ativa, além da falta de uma unidade administrativa específica para gestão do estoque da dívida e monitoramento pelo Controle Interno.

### **2.6.2 Critério de Auditoria:**

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

### **2.6.3 Evidências:**

- Questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado” (ID 1589934);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1571240);
- Balanço Patrimonial (ID 1571228);

### **2.6.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável informou que o município possui uma dívida ativa total de R\$ 2.519.056,20, mas apenas 5,75% desse valor foi arrecadado. Ressaltou que esse percentual é considerado baixo,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

principalmente devido a um único contribuinte, que deve R\$ 1.815.571,87, representando mais de 72% da dívida ativa.

Informou que o devedor, um ex-gestor do município, está insolvente, e várias tentativas de cobrança, incluindo execuções fiscais e processos judiciais, não tiveram sucesso. Seguiu afirmando que situação do devedor impede o município de atingir os índices de recebimento exigidos pelo Tribunal de Contas.

**2.6.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua manifestação, o responsável não questiona o mérito do presente achado, e também não contesta os cálculos realizados na análise técnica inicial. O ponto central da justificativa esclarece que o baixo percentual de arrecadação decorre, em grande parte, de dívidas de único contribuinte, um ex-gestor do município, está insolvente e que deve R\$ 1.815.571,87, representando mais de 72% da dívida ativa.

Em relação às dívidas associadas ao ex-gestor do município, foi constatado, com base na documentação obtida durante a fiscalização in loco, um total de R\$ 1.683.998,63 em nome do referido ex-gestor. Esse valor corresponde a aproximadamente 74,34% do saldo final dos créditos decorrentes da dívida ativa de 2022, que totalizam R\$2.265.246,73. Embora o valor informado pelo defendente seja diferente do apurado em auditoria, ainda representa uma parcela significativa da dívida total do município de Castanheiras.

Nesse contexto, o defendente apresentou uma lista de processos judiciais voltados à recuperação desses valores, alegando que medidas de cobrança foram adotadas. Contudo, essas ações revelam-se como meramente protocolares, sem o devido prosseguimento das etapas necessárias para efetiva cobrança das dívidas.

Tal cenário é confirmado na Representação do Ministério Público de Contas (SEI/TCERO – 0752114), proposta em 13/09/2024, contra a ex-Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, onde sua omissão em processos judiciais de execução é destacada, notadamente no Processo de Execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006. Nesse caso, a Procuradoria manteve-se inerte, culminando no arquivamento definitivo da ação em 2023 por falta de diligência.

Diante do exposto, verifica-se que, embora o município tenha ajuizado diversas ações para a cobrança dos débitos imputados ao ex-gestor, não foram implementadas as medidas necessárias para assegurar o prosseguimento efetivo dessas cobranças. Dessa forma, as alegações de justificativa não são

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

suficientes para modificar o quadro constatado na análise técnica inicial e, portanto, não merecem acolhimento.

#### **2.6.6 Conclusão:**

Pelo exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

### **2.7 Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” (A7)**

#### **2.7.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial identificou-se distorção, em possível superavaliação de R1.796.262.21 da conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00.

Também foi identificada a ausência de registros contábeis nas seguintes contas:

- a) 8.3.2.4.0.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa recebidos);
- b) 8.3.2.3.1.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial);
- c) 8.3.2.3.2.0.20.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança judicial);
- d) 8.3.2.5.0.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa).

Ademais, verificamos a falta de integridade no registro dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não-tributária a receber em cobrança administrativa. Identificamos ainda, a escrituração de R\$531.386,91 na conta 8.3.2.3.1.0.10.00, ao passo que não houve comprovação de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em cobrança administrativa.

#### **2.7.2 Critério de Auditoria:**

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5).

#### **2.7.3 Evidências:**

- Balancete de Verificação Consolidado em 31.12.2023 (ID 1589798);
- Relatório da Dívida Ativa (ID 1589935).

#### **2.7.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável informou apenas que os valores apresentados pela auditoria divergem do valor do balanço patrimonial do município e que foi encaminhado um novo balanço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### **2.7.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua manifestação, o responsável não contesta os apontamentos da análise técnica inicial, limitando-se a informar que os valores apresentados pela auditoria diferem dos constantes no balanço patrimonial.

Quanto à divergência, cabe esclarecer que os valores apurados na análise preliminar foram baseados na documentação fornecida pelo município durante a fiscalização *in loco*. Portanto, qualquer diferença entre os valores decorre dos próprios registros municipais entregues à equipe de auditoria.

Embora o responsável tenha alegado o envio de um novo balanço patrimonial, esse documento não foi anexado à justificativa. Ademais, ainda que tivesse promovido a juntada da documentação corrigida, a peça contábil não atenderia aos atributos de tempestividade e oportunidade de que tratam a NBC TSP 11 – Apresentação das demonstrações contábeis. Assim, na ausência de elementos que possam alterar a situação identificada, as justificativas apresentadas não podem ser acolhidas.

### **2.7.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

## **2.8 Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (A8)**

### **2.8.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial verificamos o registro de 77 bens inservíveis incorporados ao patrimônio. Assim sendo, constatamos que o saldo dos bens móveis registrado na conta “Imobilizado” do ativo não circulante, registrou uma possível superavaliação da conta em, ao menos, R\$ 142.803,13, em virtude da ausência de baixa dos bens inservíveis.

### **2.8.2 Critério de Auditoria:**

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1).

### **2.8.3 Evidências:**

- Inventário dos Bens Móveis (ID 1590153);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.8.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável informou que “foi realizado no exercício de 2023 uma reavaliação geral dos bens do município e com esta informação foi realizado o Leilão” e disponibilizou o link dos relatórios da reavaliação de bens móveis e imóveis.

**2.8.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua justificativa, o responsável apresentou relatórios de reavaliação dos bens móveis, elaborados por uma empresa de consultoria em abril de 2023, nos quais consta uma lista de 183 bens inservíveis, totalizando R\$ 262.184,57 (“Listagem dos Inservíveis com local”).

Na oportunidade, cabe destacar que as análises de auditoria foram baseadas na documentação fornecida pelo município durante a fiscalização *in loco*, realizada em janeiro de 2024, ou seja, após a avaliação geral dos bens mencionada pelo responsável.

A cronologia dos fatos deixa claro que o município não utilizou os resultados da consultoria ao registrar os bens móveis no balanço patrimonial, nem realizou a desincorporação dos bens inservíveis do inventário de bens móveis, pois os documentos fornecidos à equipe de auditoria continham dados e valores diferentes dos apresentados na avaliação da consultoria.

Além disso, o responsável não demonstrou ter havido equívocos no lançamento desses valores no balanço patrimonial. Assim, os registros que embasaram a análise inicial permanecem inalterados, e, portanto, as alegações de justificativa não merecem acolhimento.

**2.8.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**2.9 Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis (A9)**

**2.9.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, constatamos a ausência dos registros de depreciação e amortização dos bens imóveis do município de Castanheiras. Em agravo a este achado, constatou-se ainda a ausência de registro de reavaliação dos bens imóveis selecionados na amostra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.9.2 Critério de Auditoria:**

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.4. item 11.5, item 12.8).

**2.9.3 Evidências:**

- Inventário dos Bens Imóveis (ID 1589802);
- Balanço Patrimonial (ID 1571228);
- Notas Explicativas (ID 1571240).

**2.9.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável informou que “foi realizado no exercício de 2023 uma reavaliação geral dos bens do município e com esta informação foi realizado o Leilão” e disponibilizou o link dos relatórios da reavaliação de bens móveis e imóveis.

**2.9.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua justificativa, o responsável apresentou relatórios de reavaliação de bens imóveis, elaborados por uma empresa de consultoria em março de 2023, onde há indicação dos valores referentes à depreciação de 38 imóveis do município.

Por oportuno, é importante destacar que as análises de auditoria foram baseadas na documentação fornecida pelo município durante a fiscalização *in loco*, realizada em janeiro de 2024, ou seja, após a avaliação geral dos bens mencionada pelo responsável.

A ordem dos acontecimentos deixa claro que o município não utilizou os resultados da consultoria ao registrar os bens imóveis no balanço patrimonial, nem realizou registro de reavaliação dos bens no inventário de bens imóveis, pois os documentos fornecidos à equipe de auditoria continham dados e valores diferentes dos apresentados na avaliação da consultoria.

Além disso, o responsável não demonstrou ter havido equívocos no lançamento desses valores no balanço patrimonial, fato reforçado pelo próprio ente em nota explicativa sobre os registros do Ativo Não Circulante – Imobilizado, quando menciona que os ativos não sofreram reduções relacionadas à depreciação, amortização ou exaustão devido à contratação de uma empresa especializada para realizar o levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como para avaliar e reavaliar seus valores.

Dessa forma, os registros que embasaram a análise inicial permanecem inalterados, e, portanto, as alegações de justificativa não merecem acolhimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.9.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**2.10 Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A10)**

**2.10.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, constatamos a ausência de registro das seguintes contas: a) Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00) e b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00).

**2.10.2 Critério de Auditoria:**

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

**2.10.3 Evidências:**

- Balancete de Verificação consolidado em 31.12.23 (ID 1589798);
- Nota Explicativa/PGM (ID 1589936)

**2.10.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável relatou que “Conforme consulta junto à Procuradoria do Município foi informado ao setor de contabilidade que não haviam processos em andamentos onde o ente consta como réu/requerido”

**2.10.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua justificativa, o responsável alegou que, segundo informações fornecidas pela Procuradoria do município, não há processos em que o município figure como polo passivo.

Essa alegação não possui fundamento, uma vez que, conforme Nota Explicativa (ID 1589936) emitida pela própria Procuradoria Geral do Município durante a fiscalização *in loco*, o órgão informou que *"Devido à grande quantidade de processos judiciais, mais de 275, torna-se impossível listar apenas aqueles em que o Município é polo passivo"*.

Dessa forma, é lógico inferir que, se não há controle dos processos em que o Município figura como polo passivo, não é possível provisionar os valores para eventuais perdas nas ações judiciais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A incoerência entre as informações prestadas durante a fiscalização *in loco* e as apresentadas na justificativa indica uma falta de gestão adequada dos processos judiciais em que a Prefeitura de Castanheiras é parte passiva.

Portanto, diante das inconsistências nas informações e da ausência de evidências concretas que comprovem o controle efetivo pela Procuradoria, bem como o levantamento real dos processos, as justificativas apresentadas não podem ser aceitas.

Ademais cabe enfatizar que, as provisões são obrigatórias, representam obrigações presentes ou futuras altamente prováveis e são registradas no balanço patrimonial. O tratamento correto de provisões é fundamental para uma contabilidade precisa e para refletir adequadamente a situação financeira de uma entidade.

Para tanto, cabe ressaltar que o reconhecimento de provisões, especialmente em ações judiciais, requer uma avaliação rigorosa da probabilidade de perda e uma estimativa precisa do valor envolvido, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade TSP 1 - Estrutura Conceitual e o CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

#### **2.10.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativa do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

### **2.11 Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A11)**

#### **2.11.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, identificamos que o Poder Executivo Municipal, contrariando esta disposição da LRF, realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 14.808.328,21, o equivalente a 54,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2023.

#### **2.11.2 Critério de Auditoria:**

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;
- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000.

#### **2.11.3 Evidências:**

- Demonstrativos das Despesas com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal RGF- 2º semestre 2023 (ID 1579852).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.11.4 Esclarecimentos apresentados:**

O defendente informou que o índice de gastos com a folha de pagamento ultrapassou o limite constitucional devido à exoneração dos conselheiros tutelares, o que elevou as despesas além do previsto. Mencionou que, no entanto, nos meses seguintes, foram realizados os cortes necessários, conforme exigido pela legislação, para resolver a situação. Por fim, comunicou que essa situação foi demonstrada nos relatórios de gastos com pessoal a partir do primeiro quadrimestre (2024), que foram encaminhados em anexo.

**2.11.5 Análise dos esclarecimentos):**

Em sua manifestação, o responsável reconhece o não cumprimento do limite da despesa total com pessoal e expõe os motivos pelos quais isso aconteceu. Logo não há divergência quanto à situação identificada na análise preliminar, de modo que permanece inalterado o presente achado.

É importante ressaltar que apesar de o jurisdicionado informar a adoção de medidas no exercício de 2024 para o saneamento da irregularidade encontrada, as informações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2024 evidenciam que o ente realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 16.013.169,94, o equivalente a 55,30% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período (R\$28.954.618,05), evidenciando, portanto, um aumento do índice.

**2.11.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**2.11 Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A12)**

**2.12.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, identificamos que houve aumento salarial para os profissionais de educação básica, aprovado por meio da Lei municipal n. 1.050/2023, e para os enfermeiros, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, aprovado pela Lei municipal n.1.050/2023. Os implementos salariais concedidos originaram aumento de despesa corrente de caráter continuado e não observaram as regras estabelecidas na LRF.

**2.12.2 Critério de Auditoria:**

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.12.3 Evidências:**

- Lei municipal n. 1.050/2023 (ID 1589938)
- Lei municipal n. 1.052/2023 (ID 1589939).

**2.12.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável informou que “A administração não formalizou PCCR, simplesmente cumpriu obrigação legal constitucional com adequação dos Pisos Salariais do Magistério e da Enfermagem, por força de determinação das normas hierarquicamente superiores”.

**2.12.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua manifestação, o responsável afirma que não formalizou o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) e que apenas concedeu os reajustes salariais em conformidade com a legislação.

Esclarece-se que, embora os aumentos salariais para os profissionais da educação básica, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem estejam previstos em legislação superior, sua implementação deveria ter seguido os requisitos mínimos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para atos que resultem em aumento de despesa corrente de caráter continuado.

A ausência de uma análise de impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados, é uma falha que compromete a legalidade da proposta de lei e contraria o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Essa análise é fundamental para assegurar que as finanças do município não serão prejudicadas por decisões que impliquem em despesas adicionais de longo prazo. Pelo exposto, permanece inalterado o presente achado.

**2.12.6 Conclusão:**

Concluimos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**2.13 Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias e aportes ao RPPS (A13)**

**2.13.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica preliminar, foi constatado que a Administração não realizou os repasses das contribuições dos segurados e patronais de forma regular. Houve distorções significativas nos valores repassados, com diferença de R\$ 131.895,86 para as contribuições dos segurados e R\$ 142.929,55 para as patronais, conforme evidenciado nas tabelas 19 e 20. Essas discrepâncias revelaram falhas na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

gestão do RPPS, indicando que a unidade gestora não possui informações precisas sobre os pagamentos. Além disso, em relação aos termos de parcelamento, foi identificada uma diferença de R\$ 11.021,68 entre o valor total das obrigações devidas e o valor efetivamente pago. Consultas ao sistema Cadprev também apontaram débitos em aberto relacionados aos acordos de parcelamento nº 390/2018 e nº 460/2018.

**2.13.2 Critério de Auditoria:**

- Incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019);
- Inciso VII e VIII do art. 1º da Lei 9.717/98;
- Art. 1º, §1º e §2º, e 6º;
- Inciso II, todos da Portaria n. 464/2018;
- Art. 30, inciso IV, Lei nº 2267/2023.

**2.13.3 Evidências:**

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados (ID 1589954);
- Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao cumprimento das contribuições patronais. (ID 1589955);
- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos; (ID 1589956)
- Consulta Cadprev (Acordo de Parcelamento n. 390/2018) (ID 1589957)
- Consulta Cadprev (Acordo de Parcelamento n. 460/2018) (ID 1589958)
- Comprovantes de pagamento dos repasses dos segurados e repasses patronais (ID 1589971)

**2.13.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável relatou que o corpo técnico desta corte de contas considerou os repasses ao Instituto de Previdência de Castanheiras/RO intempestivos e parciais, mas identificou-se um equívoco, pois os valores utilizados pela equipe foram informados pelo próprio Instituto de Previdência.

Informou que nos meses de abril, maio e junho, os valores a serem repassados não foram registrados, mas em julho houve a somatória e contabilização desses meses, incluindo os valores pagos pela Câmara Municipal.

Seguiu seu relato detalhando que as obrigações patronais somam R\$ 576.149,53, e as contribuições dos segurados totalizam R\$ 506.707,95, conforme demonstrado nos relatórios anexos. Afirmou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

também que todos os repasses foram realizados integralmente e dentro do prazo, tanto das contribuições patronais quanto das dos segurados, conforme a legislação vigente.

Em relação aos débitos previdenciários parcelados, mencionou que o pagamento depende do envio das guias pelo RPPS, uma vez que o município não tem acesso à emissão dessas guias, que são pagas assim que recebidas.

No que se refere ao pagamento inferior ao devido em agosto de 2023, informou que isso ocorreu porque o RPPS encaminhou ofício informando a substituição do termo 460 pelo 390, resultando em parcelas menores.

#### **2.13.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua justificativa, o responsável atribuiu as distorções apontadas no relatório preliminar a um erro nas informações repassadas pelo Instituto de Previdência de Castanheiras. No entanto, seus argumentos não esclarecem as divergências encontradas, limitando-se a afirmar que os dados utilizados pela auditoria estariam incorretos.

Reitera-se que as análises realizadas pela equipe de auditoria basearam-se nos documentos fornecidos pela própria unidade gestora do RPPS, que, por sua função, é a principal fonte de informações sobre os repasses das contribuições e parcelamentos.

Os valores mencionados no relatório preliminar foram identificados com base nos documentos fornecidos em resposta à circularização de informações com o Instituto de Previdência de Castanheiras.

Ademais, por meio de uma seleção amostral, foram solicitados comprovantes de pagamento das contribuições patronais e dos segurados, bem como o resumo da folha para empenho, referentes aos meses de fevereiro, abril, maio e novembro.

Esses documentos foram encaminhados em 23/05/2024, por meio do Ofício nº 20/CGM/2024, pela Controladora Geral. O procedimento consistiu em identificar os valores devidos a título de contribuições dos segurados e patronais, confrontando-os com os respectivos comprovantes de pagamento e verificando a data em que os pagamentos foram efetuados, considerando o prazo estabelecido no inciso II do art. 66 da Lei Municipal nº 401/2005.

Diante do exposto, os novos valores apresentados nos documentos "Valores IPC" (ID 1621349), "RG 13" (ID 1621348) e "Resumo mês a mês IPC" (ID 1621347), enviados por ocasião da justificativa,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

que divergem dos registros do Instituto de Previdência, reforçam as evidências da falta de controle do município sobre as contribuições previdenciárias.

Destaca-se que a documentação encaminhada pelo defendente apresenta diversas inconsistências que comprometem a integridade e confiabilidade dos dados fornecidos. Exemplo disso é o documento “VALORES IPC” (ID 1621349), anexado como evidência de valores do IPC, contudo sem indicação de fonte, data dos repasses e identificação do responsável pela informação fornecida, nem sequer consta logo marca da instituição.

Outro documento que levanta dúvidas sobre a sua confiabilidade são as declarações da Unidade Gestora do RPPS referentes aos repasses das contribuições dos segurados e ao cumprimento das contribuições patronais, enviadas em resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578544). As referidas declarações não contêm informações relativas aos meses de abril, maio e junho de 2023, na coluna “valor total devido no mês”, conforme se observa nos quadros abaixo:

**Repasso das contribuições patronais**

<b>Competência</b>	<b>Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)</b>	<b>Valor total pago no mês (R\$)</b>
<b>Janeiro</b>	R\$ 52.606,21	R\$ 52.985,38
<b>Fevereiro</b>	R\$ 48.116,62	R\$ 1.338,66
<b>Março</b>	R\$ 53.211,09	R\$ 54.731,97
<b>Abril</b>	R\$ -	R\$ 42.801,59
<b>Maio</b>	R\$ -	R\$ 67.612,46
<b>Junho</b>	R\$ -	R\$ 38.503,52
<b>Julho</b>	R\$ 218.787,62	R\$ 59.975,20
<b>Agosto</b>	R\$ 59.658,07	R\$ 54.537,49
<b>Setembro</b>	R\$ 56.921,01	R\$ 59.396,22
<b>Outubro</b>	R\$ 61.944,78	R\$ 47.775,54
<b>Novembro</b>	R\$ 59.207,41	R\$ 119.439,47
<b>Dezembro e 13º</b>	R\$ 123.125,24	R\$ 138.206,69

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao cumprimento das contribuições patronais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Repasso das contribuições dos segurados**

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)
Janeiro	R\$ 43.372,01	R\$ 44.005,09
Fevereiro	R\$ 42.518,73	R\$ 926,19
Março	R\$ 46.819,13	R\$ 37.357,07
Abril	R\$ -	R\$ 47.916,42
Maior	R\$ -	R\$ 59.124,65
Junho	R\$ -	R\$ 32.056,42
Julho	R\$ 190.296,62	R\$ 52.832,24
Agosto	R\$ 51.989,01	R\$ 47.648,44
Setembro	R\$ 49.569,91	R\$ 51.893,75
Outubro	R\$ 54.069,66	R\$ 41.747,86
Novembro	R\$ 51.660,31	R\$ 105.123,45
Dezembro e 13º	R\$ 100.978,30	R\$ 108.365,94

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de repasse das contribuições dos segurados

Portanto, a deficiência na documentação disponível para análise e aplicação dos testes, configura uma limitação de auditoria, pois diante da ausência de evidências apropriadas e suficientes existe o risco de que o relatório de auditoria não reflita a realidade. Diante desse cenário e em alternativa à abstenção de opinião, optamos por considerar, na avaliação do equilíbrio financeiro do RPPS do município de Castanheiras, exclusivamente as informações obtidas durante a diligência realizada junto à unidade gestora do RPPS.

Sendo assim, identificamos que a Administração não repassou as contribuições dos segurados e as contribuições patronais de modo regular, conforme detalhado a seguir:

**Avaliação do repasse da contribuição dos segurados (repasso parcial)**

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes <sup>2</sup> (R\$)	Diferença
Fevereiro	42.518,73	36.744,84	5.773,89
Abril	45.156,28	38.755,28	6.401,00
Maior	40.036,95	38.010,84	2.026,11
Junho	44.426,47	44.426,47	-
Novembro	51.660,31	48.002,69	3.657,62
<b>Soma</b>	<b>223.798,74</b>	<b>205.940,12</b>	<b>17.858,62</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Distorção</b>

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B e comprovantes de pagamento enviados na circularização junto à unidade gestora do RPPS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Avaliação do cumprimento das contribuições patronais (repasso parcial)**

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês - comprovantes <sup>1</sup> (R\$)	Diferença
Fevereiro	48.116,62	41.583,86	6.532,76
Abril	51.091,22	49.790,90	1.300,32
Mai	45.299,02	38.853,05	6.445,97
Junho	50.265,45	50.265,45	-
Novembro	59.207,41	56.817,93	2.389,48
<b>Soma</b>	<b>253.979,72</b>	<b>237.311,19</b>	<b>16.668,53</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Distorção</b>

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B e comprovantes de pagamento enviados na circularização junto à unidade gestora do RPPS.

A partir do confronto entre os valores dos comprovantes de pagamento e do resumo da folha para empenho apresentados na diligência (ID 1589971), constatamos: (i) repasses das contribuições dos segurados realizados a menor, no montante de pelo menos R\$17.858,62; e (ii) repasses das contribuições patronais a menor, no valor de pelo menos R\$16.668,53.

Avançando para o próximo ponto contestado pelo responsável, avaliamos que a alegação de que os repasses foram realizados tempestivamente também não se sustenta, pois, conforme indicado na análise preliminar, foram solicitados comprovantes de pagamento, que revelaram o atraso nas transferências referentes ao mês de fevereiro/23, que foram pagas em abril e julho, fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 66 na Lei Municipal n. 401/2005 (20 do mês subsequente), conforme quadro a seguir:

**Conferência pagamentos das contribuições dos segurados e das contribuições patronais (fevereiro/24)**

Mês	Valor devido Segurados	Valor devido Patronal	Total	Valor Pago	Valor devido	Situação	Data pagamento
FEVEREIRO	1.014,30	1.147,61	2.161,91	2.161,91	0,00	Pago	06/03/2023
	<b>5.197,59</b>	<b>5.880,72</b>	<b>11.078,31</b>	<b>11.078,31</b>	<b>0,00</b>	<b>Pago</b>	<b>20/07/2023</b>
	1.142,12	1.292,24	2.434,36	2.434,36	0,00	Pago	08/03/2023
	1.145,63	1.296,19	2.441,82	2.441,82	0,00	Pago	06/03/2023
	<b>413,78</b>	<b>468,16</b>	<b>881,94</b>	<b>885,82</b>	<b>-3,88</b>	<b>Pago</b>	<b>03/04/2023</b>
	5.152,80	5.830,03	10.982,83	10982,83	0,00	Pago	07/03/2023
	4.081,96	4.618,50	8.700,46	8.700,46	0,00	Pago	07/03/2023
	12.755,21	14.431,63	27.186,84	27.186,84	0,00	Pago	07/03/2023
	2.014,42	2.279,17	4.293,59	4.293,59	0,00	Pago	07/03/2023
	211,44	239,23	450,67	450,67	0,00	Pago	06/03/2023
1.525,68	1.726,19	3.251,87	3.251,87	0,00	Pago	06/03/2023	

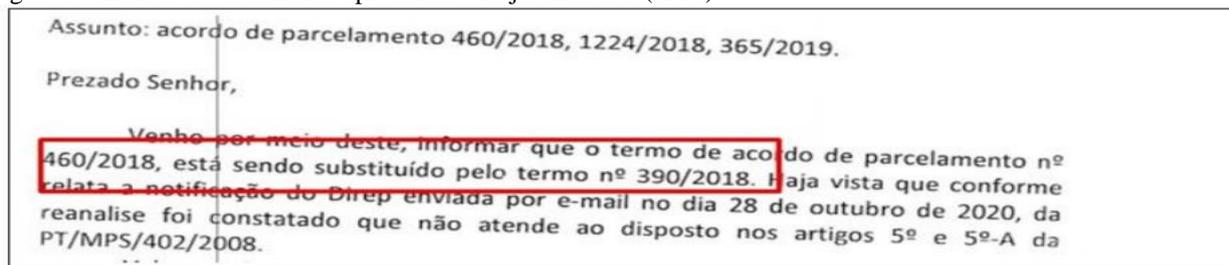
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Mês	Valor devido Segurados	Valor devido Patronal	Total	Valor Pago	Valor devido	Situação	Data pagamento
	8.301,80	9.402,52	17.704,32	17704,32	0,00	Pago	08/03/2023

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria

Em relação à distorção identificada nos pagamentos dos acordos de parcelamento, o responsável justificou a diferença ocorreu devido à redução no valor das parcelas, decorrente da substituição do Termo nº 460/2018 pelo Termo nº 390/2018. Segundo o responsável, "Em agosto de 2023, o RPPS encaminhou ofício informando o novo termo de parcelamento, sendo o termo n.º 460/2018 substituído pelo termo n.º 390/2018, o que resultou na redução do valor das parcelas a serem pagas, conforme anexo". No entanto, foi anexado à peça de justificativa apenas um fragmento de documento, conforme ilustrado na Figura 3:

Figura 3 - Extrato de documento apresentado na justificativa (A.13)



Fonte: Justificativa (id 1621341)

Dada a insuficiência de elementos apresentados na justificativa para comprovar a alegada substituição entre os termos, foi realizada uma diligência junto à gestora do Instituto de Previdência de Castanheiras - IPC, por meio do Ofício nº 138/2024/CECEX2/TCERO (ID 1650195), solicitando os documentos que evidenciassem a substituição dos termos de parcelamento.

Por meio do Ofício nº 77/2024/IPC (ID 1651590 e 1651592), foram encaminhados os Termos de Parcelamento nº 460/2018 e nº 390/2018 na íntegra, além do Memorando do IPC à prefeitura (do qual foi extraído o recorte) e o e-mail da Direp<sup>3</sup>, referenciado no memorando.

A análise do e-mail enviado pela Direp ao IPC em 28/10/2020 revelou que o Termo nº 460/2018 não foi registrado na rubrica correta, não atendendo às exigências da Portaria nº 402/2008 do Ministério

<sup>3</sup> Divisão de Acompanhamento de Repasse e Parcelamentos da Secretaria de Previdência.

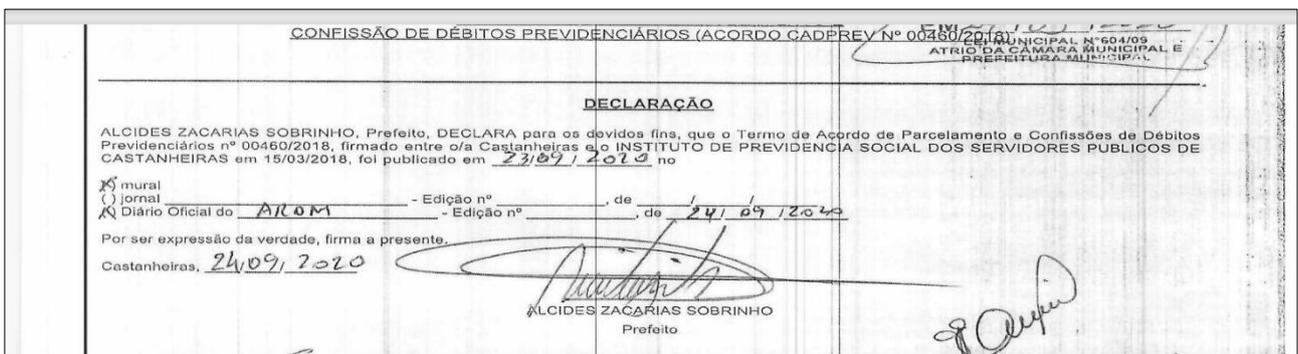
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

da Previdência Social. O e-mail também indicou que o Termo nº 460/2018 deveria ser registrado corretamente, com o alerta de que “*como o CADPREV não permite alteração de rubrica por meio de retificação, eles podem fazer novos acordos com as rubricas corretas e cancelar os atuais.*”.

Ao analisar os termos de parcelamento, constatou-se que, embora os textos dos Termos nº 460 e nº 390 não sejam idênticos, ambos tratam da mesma questão: o uso indevido de recursos devidos e não repassados ao RPPS dos servidores públicos entre dezembro de 2010 e dezembro de 2016. A diferença nos valores entre os termos decorre do abatimento das parcelas pagas no Termo nº 460/2018, cujo saldo devedor era de R\$ 1.815.679,68, resultando em um débito remanescente de R\$ 1.298.357,06 no Termo nº 390/2018.

O fato de os dois termos conterem declaração dos gestores municipais, constando que foram firmados na mesma data (15/03/2018) também revela indícios de que o Termo nº 390/2018, substituiu o Termo nº 460/2018, conforme figuras 4 e 5:

Figura 4 - Declaração do Termo de Parcelamento n. 460/2018



CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00460/2018)

**DECLARAÇÃO**

ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00460/2018, firmado entre o/a Castanheiras e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CASTANHEIRAS em 15/03/2018, foi publicado em 23/09/2018 no

mural  
 jornal  
 Diário Oficial do AROM - Edição nº \_\_\_\_\_, de 24/09/2018

Por ser expressão da verdade, firma a presente.  
Castanheiras, 24/09/2018

*[Assinatura]*  
ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO  
Prefeito

Fonte: Termo de Parcelamento n 460/2018.

Figura 5 - Declaração do Termo de Parcelamento nº 390/2018



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00390/2018)

**DECLARAÇÃO**

CICERO APARECIDO GODOI, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00390/2018, firmado entre o/a Castanheiras e o Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Castanheiras em 15/03/2018, foi publicado em 09/10/2023 no

mural  
 jornal  
 Diário Oficial do AROM - Edição nº 3577, de 10/10/2023

Por ser expressão da verdade, firma a presente.  
Castanheiras, 10/10/2023

*[Assinatura]*  
Cícero A. Godoi  
Pref. Municipal  
Castanheiras - RO

Fonte: Termo de Parcelamento n 390/2018.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

No memorando nº 059/IPC/2023, do qual foi extraído o fragmento anexado à justificativa, destacam-se dois pontos relevantes: i) a data de envio ao Secretário Municipal (11/08/2023) e ii) a informação de que o Termo nº 460/2018 foi substituído pelo Termo nº 390/2018. Considerando que o memorando enviado à prefeitura em 11/08/2023, é razoável concluir que os gestores municipais só tomaram ciência de que as parcelas a serem pagas deveriam corresponder ao Termo nº 390/2018, e não ao Termo nº 460/2018, em agosto de 2023.

Diante disso, constata-se que os débitos listados nos demonstrativos do Cadprev referentes ao Termo nº 390/2018 não corresponde a realidade, uma vez que as parcelas de janeiro a julho de 2023 foram quitadas sob a vigência do Termo nº 460/2018. Da mesma forma, não há parcelas vencidas referentes ao Termo nº 460/2018 para o período de agosto a dezembro de 2023, pois este termo já não estava mais vigente, conforme infere-se das figuras 6 e 7 a seguir:

Figura 6 - Discriminativo de parcelas vencidas e não pagas (Juros e Multa em caso de Mora) atualizadas até 21/05/2024 - Acordo 390-2018

058	13/01/2023	10,960,42	6,10	668,59	8,50	988,47	109,60	12,727,08
059	13/02/2023	11,061,76	5,54	612,82	8,00	933,97	110,62	12,719,17
060	13/03/2023	11,197,30	4,66	521,79	7,50	878,93	111,97	12,709,99
061	13/04/2023	11,320,00	3,93	444,88	7,00	823,54	113,20	12,701,62
062	13/05/2023	11,433,10	3,30	377,29	6,50	767,68	114,33	12,692,40
063	13/06/2023	11,503,21	3,06	352,00	6,00	711,31	115,03	12,681,55
064	13/07/2023	11,537,53	3,14	362,28	5,50	654,49	115,38	12,669,68

Fonte: Cadprev, acesso em 21/05/2024.

Figura 7 - Discriminativo de parcelas vencidas e não pagas (Juros e Multa em caso de Mora) atualizadas até 21/05/2024 - Acordo 460-2018 (NÃO ACEITO)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
065	13/08/2023	16,214,93	3,02	489,69	5,00	835,23	162,15	17.702,00
066	13/09/2023	16,313,55	2,78	453,52	4,50	754,52	163,14	17.684,73
067	13/10/2023	16,417,30	2,51	412,07	4,00	673,17	164,17	17.666,71
068	13/11/2023	16,518,93	2,27	374,98	3,50	591,29	165,19	17.650,39
069	13/12/2023	16,626,97	1,98	329,21	3,00	508,69	166,27	17.631,14

Fonte: Cadprev, acesso em 21/05/2024.

Nesse contexto, as evidências apresentadas na diligência foram suficientes para modificar a análise preliminar, afastando a existência de débitos pendentes nos acordos de parcelamento nº 390/2018 e nº 460/2018. Portanto, as justificativas do responsável foram parcialmente aceitas, descaracterizando a situação inicialmente encontrada em relação aos referidos débitos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.13.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas pelo responsável foram parcialmente aceitas, **sendo suficientes para afastar** a irregularidade inicialmente identificada em relação aos débitos pendentes dos acordos de parcelamento nº 390/2018 e nº 460/2018.

No entanto, as justificativas **não foram capazes de descaracterizar** as irregularidades e a intempestividade no repasse das contribuições dos segurados e das contribuições patronais.

**2.14 Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais (A14)**

**2.14.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, verificamos a inadequação na demonstração da demonstração da real disponibilidade de recursos (apenas expectativa de arrecadação) para cobertura do Crédito Suplementar autorizado pela Lei municipal n.1.067/2023, aberto pelo Decreto n. 102/2023, no valor total de R\$ 2.604.734,50.

Adicionalmente, em análise ao memorial de cálculo anexo ao Projeto de Lei n. 029/GAB/2023, constatamos que o crédito foi autorizado com base no excesso de arrecadação projetado para o segundo semestre/2023, contudo, os cálculos foram realizados apenas com dados de janeiro a julho/2023. Portanto, não ficou demonstrada a real disponibilidade de recursos para cobertura total do crédito, vez que se evidenciou somente a expectativa de arrecadação.

**2.14.2 Critério de Auditoria:**

- § 8º do Art. 165 e art. 167, V, da Constituição Federal;
- Art. 42 a 46 da Lei 4320/64.

**2.14.3 Evidências:**

- Lei municipal n.1.067/2023 (ID 1589975)
- Decreto n. 102/2023; (ID 1590069)
- Ofício n. 403/GAB/23 - Projeto de Lei n. 029 (ID 1590071)

**2.14.4 Esclarecimentos apresentados:**

Em seus esclarecimentos, o responsável informou que o procedimento de abertura de crédito adicional seguiu o método tradicional, baseado na arrecadação efetiva do primeiro semestre e no montante arrecadado no segundo semestre do exercício anterior.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.14.5 Análise dos esclarecimentos:**

Em sua manifestação, o responsável não contestou o achado da auditoria, limitando-se a informar que o crédito foi aberto com base no valor efetivamente arrecadado no primeiro semestre do exercício e no montante arrecadado no segundo semestre do exercício anterior.

No entanto, ele não apresentou esclarecimentos adicionais sobre a fonte de recursos utilizada para a abertura do crédito adicional, deixando incontroversa a falta de comprovação. A ausência de comprovação adequada das fontes de recursos disponíveis impede a confirmação da viabilidade financeira das alterações realizadas.

Ademais, durante a fiscalização *in loco*, foi constatado que o município não formaliza processos administrativos para a abertura de créditos adicionais. De maneira geral, as informações e demonstrativos que comprovam a finalidade, a justificativa e a fonte de recursos encontra-se apenas no projeto de lei enviado à Câmara para aprovação e autorização da abertura dos créditos, sem o devido registro administrativo.

Diante disso, mantemos o presente achado de auditoria, considerando a falta de demonstração da real disponibilidade de recursos (baseando-se apenas em uma expectativa de arrecadação) para a cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo Decreto n. 102/2023.

**2.14.6 Conclusão:**

Assim sendo, concluímos que as razões de justificativas do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**2.15 Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A15)**

**2.15.1 Situação encontrada:**

Com base na resposta ao questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1590072), constatamos que a Administração possui algum tipo de controle quanto ao nível de atividade capaz de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, mas não apropriadamente, seja por não contemplar todos os aspectos relevantes do risco, seja por ser ineficiente em seu desenho técnico ou nas ferramentas utilizadas, assim como possui nível de aderência parcial das normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.15.2 Critério de Auditoria:**

- Art. 165 da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

**2.15.3 Evidências:**

- Resposta Questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1590072).

**2.15.4 Esclarecimentos apresentados:**

Em sua justificativa, o responsável informou que “*A administração por meio da controladoria interna em 2023, publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 002/2023, regulamentando tais procedimentos, segue Instrução Normativa anexo.*”

**2.15.5 Análise dos esclarecimentos:**

Com relação ao planejamento orçamentário, esclarece-se que o instrumento utilizado para avaliar esse macroprocesso, o questionário eletrônico "Instrumentos de Planejamento Orçamentário", abrangeu não apenas os procedimentos de elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), mas também mecanismos e controles específicos relacionados a cada objetivo estabelecido pela legislação pertinente ao orçamento municipal.

Ressalta-se que: i) para cada questão, foram exigidos documentos que comprovassem a existência do controle solicitado; ii) foi atribuída uma pontuação para cada controle efetivamente implementado; e iii) a avaliação final resultou do somatório dos pontos alcançados pelo município, que foi classificado em uma faixa percentual correspondente ao nível de planejamento identificado com base na pontuação obtida.

Nesse contexto, apesar de o município ter publicado a IN n. 002/2023 (ID 1621346), contemplando parte dos controles relativos ao processo de planejamento orçamentário, não foi suficiente para atingir uma pontuação que o enquadrasse em um nível de planejamento satisfatório. Ainda persistem necessidades de melhorias na implementação de controles e uma maior conformidade com as normas constitucionais e legais referentes aos instrumentos de planejamento.

Portanto, as alegações de justificativa não foram suficientes para modificar a situação constatada na análise preliminar e, por isso, não merecem acolhimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.15.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**2.16 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A16)**

**2.16.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, com base no relatório de ID 1582830, concluímos que o município não atendeu o seguinte indicador vinculado à meta com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,80%;

**2.16.2 Critério de Auditoria:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Lei Municipal nº 841 de 2015 (Plano Municipal de Educação).

**2.16.3 Evidências:**

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1582830).

**2.16.4 Esclarecimentos apresentados:**

Em relação ao indicador A3 da meta 3, o responsável informou que embora o ensino médio não seja de sua competência, trabalhou na implementação de políticas que garantem o cumprimento da meta de universalização do atendimento para jovens de 15 a 17 anos.

Prosseguiu as argumentações mencionando que o município atua em parceria com o governo estadual, contribuindo com ações essenciais, como o transporte escolar por meio do Programa IR e VIR, a organização de espaços quando necessário e a cooperação técnica de profissionais.

Informou que foram abertas vagas para o ensino da EJA (Educação de Jovens e Adultos), mas não houve demanda. Apesar de não ter a obrigação de oferecer ensino médio e não ter alunos desse nível matriculados em sua rede, o município apoia o transporte de estudantes para a única escola estadual que oferece ensino médio.

Finaliza a justificativa informando que, de acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE), a meta era elevar a taxa de matrículas para 85%, objetivo que foi superado, conforme apontado pela equipe técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### **2.16.5 Análise dos esclarecimentos:**

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente sugerem a desobrigação do município em relação à meta do ensino médio, destacando as ações realizadas em apoio ao governo estadual, como o transporte de alunos, compartilhamento de espaços e cooperação técnica de profissionais.

Primeiramente, é importante esclarecer que as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) são de responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e devem ser cumpridas até 2024. Embora as atribuições de cada ente federativo sejam distintas, a Constituição Federal estabelece a corresponsabilidade dos entes na organização de seus sistemas de ensino para que o trabalho aconteça de forma colaborativa (MEC, 2024)<sup>4</sup>.

Nota-se que, apesar de não ser diretamente responsável pelo ensino médio, o município tem a obrigação de contribuir para o cumprimento das metas do PNE.

Outra alegação que não se sustenta é a de que o município teria alcançado um percentual superior ao estabelecido pela Meta 3 (85%) para a taxa líquida de matrículas no ensino médio. Esse argumento decorre de uma interpretação equivocada da Meta 3 por parte do defendente.

A Meta 3 do PNE é composta por dois objetivos: i) universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos; e ii) elevar, até o final do período de vigência do PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.

A análise técnica apontou que o município atingiu 88% no indicador 3A da meta 3, que se refere ao percentual de jovens de 15 a 17 anos que frequentam a escola. Diante disso, fica claro que as alegações do defendente quanto ao cumprimento da meta não procedem, pois, o percentual de 88% se refere ao indicador 3A, e não à taxa líquida de matrículas no ensino médio.

Assim, apesar de o município ter relatado apoio ao governo estadual e promovido ações que beneficiam alunos do ensino médio, as justificativas apresentadas não foram suficientes para alterar a conclusão da análise inicial e não devem ser acolhidas.

### **2.16.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Educação. PNE em movimento. Disponível em: < [Página 34 de 45](https://pne.mec.gov.br/20-perguntas-frequentes#:~:text=Quem%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20pelas%20metas,at%C3%A9%20o%20ano%20de%202024).>, acesso em: 04/09/2024.</a></p></div><div data-bbox=)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**2.17 Inobservância da ordem cronológica de pagamentos (A17)**

**2.17.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial dos controles relacionados à ordem cronológica de pagamentos, constatamos deficiências significativas. Embora a Controladoria tenha indicado a existência de uma norma regulamentadora e de um sistema informatizado para organizar os pagamentos, verificou-se que o município não possui nenhum desses controles de forma eficaz. A Instrução Normativa nº 001/22, apresentada como regulamentação, não trata da ordem cronológica de pagamentos, mas apenas do cronograma de pagamentos por órgão. Além disso, o sistema informatizado não gera relatórios específicos sobre a ordem cronológica, apenas emite alertas para evitar pagamentos fora de ordem, sem permitir um controle sequencial claro. A análise do Portal da Transparência revelou a ausência de publicação de informações sobre a ordem cronológica de pagamentos, e apenas 4 das 16 notas fiscais analisadas possuíam registro adequado da data de recebimento, evidenciando a falta de registros válidos para organizar a lista de pagamentos de credores.

**2.17.2 Critério de Auditoria:**

- Artigo 5º da Lei n.8.666/1993 ou artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964;
- Artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67;
- Artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO;
- Resolução Atricon n. 08/2014, com alterações da Resolução Atricon n. 03/2022.

**2.17.3 Evidências:**

- Instrução Normativa n. 001/2022 do poder executivo de Castanheiras (ID 1590074);
- Respostas ao questionário eletrônico “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Folha de Pagamento, Estoque e Ativo Imobilizado” (ID 1589934);
- Declaração Ordem Cronológica (ID 1590076);
- Print de tela “Sistema de pagamento” (ID 1590077);
- Processos de pagamento de despesa (ID 1590218);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Portal da Transparência. Disponível em:  
<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/fornecedores> Acesso em  
06/02/2024.

#### **2.17.4 Esclarecimentos apresentados:**

O responsável relatou que em 2023, seguiam a Instrução Normativa nº 001/2021, que estabelecia um fluxo de pagamento por dia específico para cada secretaria. No entanto, durante a auditoria realizada em fevereiro de 2024, foram alertados de que essa instrução era insuficiente.

Prosseguiu informando que foi editada uma nova Instrução Normativa aprimorada, incluindo dias específicos para liquidação e pagamento e que todos os secretários e servidores administrativos foram informados sobre a necessidade de seguir a ordem cronológica de pagamentos.

Finalizou comunicando sobre a criação de uma aba no portal da transparência para disponibilizar a ordem cronológicas de pagamento.

#### **2.17.5 Análise dos esclarecimentos:**

A justificativa apresentada pelo responsável não questiona as impropriedades apontadas no relatório preliminar e destina-se essencialmente a demonstrar as providências que o município adotou com o objetivo de adequar o normativo anteriormente utilizado e a divulgação dos dados referentes a ordem cronológica de pagamentos.

Embora tenha havido esforços para melhorar a gestão da cronologia dos pagamentos, comprovados pela publicação da Instrução Normativa n.001/2024 (ID 1621345) e pela inclusão de aba específica para divulgação dos dados da ordem cronológica de pagamentos, destacamos que essas iniciativas impactam apenas os processos de 2024.

Portanto, não corrigem as deficiências identificadas na análise inicial, o que inviabiliza o acolhimento dos argumentos apresentados na justificativa.

#### **2.17.6 Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que as evidências apresentadas pelo responsável **não foram suficientes** para descaracterizar a situação encontrada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**2.18 Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas. (A18)**

**2.18.1 Situação encontrada:**

Na análise técnica inicial, monitoramos 27 determinações, das quais 13 foram consideradas descumpridas.

**TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
01671/23	DM 0118/23-GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, CPF nº ***.469.632-**, e a Controladora Interna do Município, Jheisse Naiara de Oliveira Paim (CPF nº ***.216.282-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
00711/23	DM 0031/2023-GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, (Cícero Aparecido Godoi - CPF nº. ***.469.632-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Keila Francelina Rosa - CPF nº. ***.283.142), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;
1255/22	APL-TC 00098/23	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
1255/22	APL-TC 00098/23	V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023; (II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. ***.469.632-**, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. ***.660.338-**, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar);
01369/22	DM 0115/2022-GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi – CPF nº ***.469.632-**, ou quem vier legalmente substituí-lo, que apure os fatos descritos neste PAP, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram às quitações com atraso dos pagamentos de contribuição previdenciárias, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, gerando dispêndios adicionais ao município no valor de R\$ 46.980,90 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos) e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;
00960/21	APL-TC 00349/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. ***.469.632-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: e) Edite e/ou Altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa; e (iv) avaliação para classificação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Nº processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Descrição da determinação/recomendação</b>
		em Curto Prazo e/ou Longo Prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa (no mínimo anual);
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 2) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 5) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos de informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; (f) responsabilidade dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 7) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
02458/17	APL-TC 00320/18	II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 8) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
		competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e; xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.
02458/17	APL-TC 00320/18	12) Repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias, assim como os eventuais parcelamentos de débitos, uma vez que esta Corte de Contas possui entendimento sedimentado de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais.
00114/21	APL-TC 00157/22	VI – DETERMINAR à Controladoria do Município de Castanheiras-RO, Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, CPF n. ***.283.142-**, atual Controladora-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou que vier a substituí-la, na forma legal, que promova o regular cumprimento da determinação inserta no item VIII do Acórdão APL-TC 00400/20, encartado no Processo n. 1.979/2017/TCE-RO, sob pena de sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (VIII – ORDENAR a Controladoria do Município de Castanheiras-RO, a Senhora EVELYN CRISTINA ROCHA OLIVEIRA NOIA, CPF n. 102.236.136-81, Controladora Municipal, ou que vier a substituí-la, na forma legal, para que apresente relatório trimestral acerca do acompanhamento e fiscalização das atividades a serem desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, com o objetivo de assegurar o total cumprimento das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017, que foi exarado nos autos do Processo n. 4.125/2016/TCE-RO);

Fonte: análise técnica e relatório de ID 1591949.

### 2.18.2 Critério de Auditoria:

- Resolução 410/2023 TCE-RO; - Decisão Monocrática 0118/23-GCJEPPM (Processo n. 01671/23);
- Decisão Monocrática 0031/2023-GCJEPPM (Processo n. 00711/23);
- Decisão Monocrática 0115/2022-GCJEPPM (Processo n. 01369/22);
- Acórdão APL-TC 00098/23 (Processo n. 01255/22);
- Acórdão APL-TC 00157/22 (Processo n. 00114/21);
- Acórdão APL-TC 00349/21 (Processo n. 00960/21);
- Acórdão APL-TC 00320/18 (Processo n. 02458/17).

### 2.18.3 Evidências:

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1571244);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1571241);

### 2.18.4 Esclarecimentos apresentados:

**Item II da DM 0118/2023 (Processo n. 01671/23):** o responsável informa que a determinação foi atendida, visto que foi aberto o Processo administrativo nº 109/GAB/2024 para apurar as possíveis irregularidades.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Item II da DM 0031/2023 (Processo n. 00711/23):** o responsável alega que a determinação foi atendida, pois foi aberto o processo administrativo nº 042/GAB/2024, que está em fase de apuração.

**Item IV do APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22):** o defendente informou que a determinação foi atendida, pois foram implementadas melhorias no sistema de tributação e medidas judiciais, incluindo a abertura de processos administrativos e ações judiciais.

**Item V do APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22):** o responsável relatou que a determinação está sendo atendida, considerando a abertura de processo administrativo instaurado para apurar os fatos.

**Item II da DM 0115/2022 (Processo n 01369/22):** o defendente relata que a determinação está sendo atendida, considerando a abertura do processo administrativo nº 232/2022 aberto e nomeação de uma comissão de inquérito (portaria nº 081/GAB/2022) para apuração das possíveis irregularidades.

**Item III, alínea “c” do APL-TC 00349/21 (Processo n. 00960/21):** o responsável alega que a determinação foi atendida, pois as falhas na prestação de contas de 2021 foram corrigidas na prestação de contas de 2022.

**Item II.2 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** o defendente menciona que a determinação foi atendida por meio da edição e implementação da Instrução Normativa nº 004/2019 que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal, mas a norma não foi localizada.

**Item II.5 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** o responsável relatou que a determinação foi atendida com a edição da IN nº 19 de 03 de maio de 2019 que dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, porém a mesma não foi publicada no Portal da transparência e não foi possível localizar o arquivo físico.

**Item II.6 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** o defendente relata que a determinação foi atendida visto que a Lei Municipal 389/2005 e normas contábeis em vigor tratam das responsabilidades e procedimentos contábeis.

**Item II.7 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** o defendente argumenta que a determinação foi atendida com a edição da Instrução Normativa nº 002/2019 editada, mas norma física ainda não localizada, pois não foi publicado no portal da transparência.

**Item II.8 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** o responsável informa que a determinação foi atendida, em razão da implementação de melhorias no cadastro de contribuintes e treinamento dos servidores, além de nova Instrução Normativa nº 002/2024 para orientar a arrecadação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Item II.12 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** o responsável alega que a determinação foi atendida pois o município justificou os repasses e regularizou as contribuições previdenciárias, com explicações sobre o processo de emissão de guias e parcelamentos.

**2.18.5 Análise dos esclarecimentos:**

**Item VI do APL-TC 00157/22 (Processo n. 00114/21):** o responsável não apresentou informações sobre o cumprimento desta determinação, portanto permanece a avaliação preliminar onde registramos que não encontramos registros das determinações emanadas no Acórdão APL-TC 00199/2017 (Processo n. 4.125/2016/TCE-RO) em aberto. Desta forma, concluímos que a **determinação não foi atendida.**

**Item II da DM 0118/2023 (Processo n. 01671/23):** o responsável informa sobre a abertura de um Processo administrativo n° 109/GAB/2024 aberto para apurar as possíveis irregularidades, no entanto não encaminhou evidências disso. Por ocasião da apresentação das contas, constatamos ausência do registro analítico das providências adotadas, considerando que novamente não foram apresentadas informações que comprovassem o seu, concluímos que a **determinação não foi atendida.**

**Item II da DM 0031/2023 (Processo n. 00711/23):** o responsável alega que foi aberto o processo administrativo n° 042/GAB/2024, para apurar as irregularidades objeto do Procedimento Apuratório Preliminar em questão, no entanto, a determinação preconizava a inclusão dos registros analíticos das providências adotadas em tópico específico junto aos relatórios de gestão da prestação de contas, o que não ocorreu. Desta forma, concluímos que a **determinação não foi atendida.**

**Item IV, alínea “d” da APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22):** o defendente alegou que a determinação foi cumprida, destacando a implementação de melhorias no sistema de tributação e a adoção de medidas judiciais, como a abertura de processos administrativos e ações judiciais. Ao analisar o aumento no percentual de arrecadação, que passou de 2,18% em 2022 (processo n. 01114/23) para 5,75% em 2023, verifica-se uma evolução no montante arrecadado. Assim, concluímos que a **determinação foi atendida.**

**Item V da APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22):** o responsável relatou que foi instaurado um processo administrativo para apurar os fatos, no entanto, a determinação preconizava a inclusão dos registros analíticos das providências adotadas em tópico específico junto aos relatórios de gestão da prestação de contas, o que não ocorreu. Desta forma, concluímos que a **determinação não foi atendida.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Item II da DM 0115/2022 (Processo n 01369/22):** o defendente informa que foi aberto o processo administrativo n° 232/2022 e instaurada uma comissão de inquérito (portaria n° 081/GAB/2022) para investigar as possíveis irregularidades. No entanto, embora tenham sido adotadas medidas para apuração dos fatos, não foram apresentados documentos que comprovem a efetiva apuração solicitada. Desta forma, concluímos que a **determinação não foi atendida.**

**Item III, alínea “c” do APL-TC 00349/21 (Processo n. 00960/21):** apesar de o responsável ter incluído manifestação sobre esta determinação, o seu o cumprimento já havia sido constatado na análise inicial.

**Item III, alínea “e” do APL-TC 00349/21 (Processo n. 00960/21):** o responsável não apresentou informações acerca do cumprimento desta determinação. Desta forma, concluímos que a **determinação não foi cumprida.**

**Item II.2 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** apesar de o defendente afirmar que editou e implementou uma Instrução Normativa que estabeleceu e disciplinou os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do município, a norma não foi anexada nos esclarecimentos apresentados. Assim sendo, concluímos que a **determinação não foi cumprida.**

**Item II.5 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** embora o responsável tenha mencionado a edição de uma instrução normativa que trata das orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, tal documento não foi anexado aos esclarecimentos apresentados. Além disso, as legislações citadas pela justificativa referem-se à dívida ativa, enquanto a determinação ordenava a implementação de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial do instituto de previdência municipal. Assim, conclui-se que a **determinação não foi cumprida.**

**Item II.6 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** O defendente afirma que a determinação foi atendida, alegando que a Lei Municipal 389/2005 e as normas contábeis em vigor abordam as responsabilidades e os procedimentos contábeis. No entanto, tais alegações não se sustentam, pois, a determinação exigia que o município definisse, por meio de normativo próprio, um manual de procedimentos contábeis, o que não foi realizado. Desta forma, concluímos que a **determinação não foi cumprida.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Item II.7 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** O defendente informou que foi editada a Instrução Normativa nº 002/2019, referente aos procedimentos gerais para alterações orçamentárias, mas a norma física não foi localizada e, portanto, não foi anexada à justificativa. Embora o município tenha emitido essa instrução, a determinação exigia a criação de um manual de procedimentos orçamentários, que não foi instituído. Assim sendo, concluímos que a **determinação não foi cumprida.**

**Item II.8 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** Embora o responsável tenha mencionado a implementação de melhorias no cadastro de contribuintes, o treinamento dos servidores e a edição de um novo regulamento para orientar a arrecadação, a determinação exigia a apresentação de um plano de ação, com o objetivo de assegurar a arrecadação efetiva de todos os tributos de competência do município. Isto implicava um conjunto de medidas abrangentes e coordenadas, e não apenas providências isoladas, como as que foram citadas, que carecem de comprovação e não atendem a determinação. Portanto, concluímos que a **determinação não foi cumprida.**

**Item II.12 do APL 0320/18 (Processo n. 02458/17):** O responsável alega, em síntese, que o município regularizou as contribuições previdenciárias, fornecendo explicações sobre o processo de emissão de guias e parcelamentos. Ele também argumenta que o achado referente a essa questão, presente no relatório preliminar, não deveria ser considerado, pois foi apurado com base nas informações fornecidas pela unidade gestora do RPPS. No entanto, a determinação exigia claramente que os repasses fossem realizados de maneira tempestiva, o que, conforme constatado na análise inicial das contas do município, não ocorreu. Portanto, concluímos que a **determinação não foi cumprida.**

#### **2.18.6 Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as justificativas apresentadas pelo responsável **não foram suficientes** para descaracterizar integralmente a situação encontrada, mantendo o **descumprimento** dos seguintes itens: VI do APL-TC 00157/22 (Processo n.º 00114/21), II da DM 0118/2023 (Processo n.01671/23), II da DM 0031/2023 (Processo n.00711/23), II da DM 0115/2022 (Processo n.01369/22), III, alínea “e”, do APL-TC 00349/21 (Processo n.00960/21), II.2, II.5, II.6, II.7, II.8 e II.12 do APL-TC 0320/18 (Processo n.02458/17). Restando **cumprida** somente a determinação do Item IV, alínea “d”, do APL-TC 098/2023 (Processo n. 1255/22).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1591949) e Decisão Monocrática – DDR N° 00078/24 (ID 1600585), conclui-se pela manutenção dos achados:

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1);
- b) Pendências bancárias superiores a 30 dias (A2);
- c) Não atingimento das metas de resultado primário e nominal definidas na LDO (A3);
- d) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A4);
- e) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A5);
- f) Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa (A6)
- g) Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” (A7);
- h) Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis” (A8);
- i) Ausência de reavaliação, depreciação/amortização dos bens imóveis (A9);
- j) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A10);
- k) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A11);
- l) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A12);
- m) Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS (A13);
- n) Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais (A14);
- o) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A15);
- p) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A16);
- q) Inobservância da ordem cronológica de pagamentos (A17);
- r) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A18).

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Castanheiras.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Propõe-se, ainda, a convalidação da documentação apresentada pela gestora do Instituto de Previdência de Castanheiras (IPC) em resposta à diligência realizada após a apresentação da justificativa (ID 1651598), como parte complementar desta.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Graziela Lima Silva**

Auditora de Controle Externo – Mat. 569

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 11 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2

Em, 11 de Outubro de 2024



GRAZIELA LIMA SILVA  
Mat. 569  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO